



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000711/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.307 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente FRIGOVALPA COM E IND DE CARNE LTDA E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2006

RELATÓRIO FISCAL DEFICIENTE. *BIS IN IDEM*. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O Relatório Fiscal que menciona condutas tipificadas como descumprimento de obrigação acessória lançada em dispositivo legal diverso da autuação é deficiente e enseja a nulidade da infração por cerceamento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter o contribuinte deixado de exibir livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias; por ter exibido parte deles sem as formalidades legais exigidas e por incluir informações diversas da realidade.

O período considerado para apuração das faltas compreende competências entre janeiro de 1996 e agosto de 2006.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/11/2006, tendo sido o contribuinte notificado em 05/12/2006.

Compõem o Auto de Infração os seguintes documentos:

Notificação, com a descrição sumária da infração, indicação dos dispositivos legais da aplicação e da gradação da multa; valor da multa; o anexo denominado IPC - Instrução para o Contribuinte.

Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

3. Relatório Fiscal complementar, com a informação dos livros e documentos não exibidos (ou exibidos com faltas) e com o qual pretende-se caracterizar a existência de um "grupo econômico de fato".

A auditoria fiscal foi realizada nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 09338712F00, tendo sido o contribuinte intimado, também por sucessivas vezes, a prestar as informações e apresentar os documentos enumerados em TIAD.

Na ação fiscal, da qual resultou o Auto de Infração, em análise, a Auditora-fiscal, com base no inciso IX do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991 e art. 222 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999, estabeleceu, entre o contribuinte e demais empresas, indicadas a seguir, a responsabilidade solidária sobre valores apurados no conjunto dos lançamentos fiscais realizados (dentre os quais o que ora se encontra em análise), já que considerou presentes os motivos e os requisitos legais suficientes para caracterizar a existência de um "grupo econômico de fato", composto pelas empresas Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda, Frigosef Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, Frigorífico Campos de São José Ltda (também considerado sucessor de Frigorífico Mantiqueira Ltda, CNPJ nº. 02.728.484/0001-15), André Luiz Nogueira Júnior - ME, Tânia Pereira Lopes - ME e Monalisa Pereira Lopes Nogueira - ME (também considerada sucessora da firma individual Rosa Maria Maciel Rodrigues, CNPJ 45.810.702/0001-79), todas devidamente qualificadas nos autos e notificadas do lançamento fiscal.

Os documentos, fatos e circunstâncias que serviram de base para a caracterização do "grupo econômico de fato" encontram-se enunciados e anexados a Relatório Fiscal Complementar, e serão oportunamente analisados.

O contribuinte, assim como os demais integrantes do assim considerado "grupo econômico de fato" foram devidamente notificados do lançamento e apresentaram suas impugnações, doravante sintetizadas.

AS RAZÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o contribuinte - Frigovalpa - Comércio e Indústria de Carnes Ltda - apresenta as seguintes razões de fato e de direito:

1. Argumenta que teriam sido lavrados na mesma auditoria-fiscal dois autos de infrações pela mesma infração, do que teria resultado "... duas multas por um único ato".

2. Ambas as autuações - nº. 37.044.677-1 e 37.044.678-0 - versariam inclusive sobre "cópias de cheques".

3. Em face da alegada ocorrência de *"bis in idem"*, requer a anulação do *"segundo auto de infração"*.

4. Alega que teria havido *"erro de tipificação"*, uma vez que *"Referidos dispositivos legais não se aplicam às supostas infrações constantes do relatório, máxime quanto ao item 1.3"*.

5. Afirma que teria havido *"excesso de zelo"*, na medida em que teriam sido exigidos *"... documentos que não dizem respeito à arrecadação da previdência social"*.

Informa que teria encerrado suas atividades em 1993, desde quando estaria *"inativa"*, exceto quanto ao recebimento de aluguéis e que *"... todos os documentos previdenciários foram disponibilizados"*.

7. Declara que não compunha *"... grupo (econômico) com outras empresas ..."*. E que *"Os documentos e livros comerciais ...jamais foram negados... e estão à disposição"*

8. Nega que tenha relações ou negócios com as demais empresas consideradas integrantes do grupo econômico de fato, exceto a *"relação locatícia"*.

9. Concluindo, requer o deferimento da *"preliminar de nulidade"* e que seja julgada *"... indevida a injusta multa que lhe foi imposta..."*.

Justamente por ter sido considerada a existência de um "grupo econômico de fato", e, concluída a ação fiscal, foram encaminhados ofícios às demais empresas consideradas integrantes do grupo, que também apresentaram suas impugnações, com as quais: ^

1. Unanimemente negam que integrem um grupo econômico, seja entre si ou com o contribuinte, Frigovalpa - Comércio e Indústria de Carnes Ltda.

2. Requerem *"... seja totalmente anulada quanto a caracterização, participação e formação de grupo econômico"*.

A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Recebido para julgamento, o processo foi devolvido para diligências, em face da constatação de que havia o relato de faltas comuns aos Autos de Infrações 37.044.677-1 e 36.044.678-0.

A Auditora-fiscal notificante elaborou "retificação do relatório fiscal da infração" (fls. 204/213), com o qual apresentou nova relação dos livros e documentos, cujas faltas ensejaram a autuação (itens 1.1,1.2,1.3 e 1.4 do relatório retificado).

Foi dado conhecimento ao contribuinte e aos demais integrantes do "grupo econômico de fato" dos documentos resultantes da diligência.

Frigovalpa - Comércio e Indústria de Carnes Ltda requereu, então, e obteve vistas dos autos (fl. 228) e em 28/04/2008 protocolou petição (fl. 231), que veio acompanhada de cópias diversas de documentos (fls. 232/239). *"Retifica e reitera os termos da defesa e requerimento já oferecidos"*.

Em 28/05/2008 apresenta nova petição (fl. 243), acompanhada de cópias diversas de documentos (fls. 244/251), com a qual:

1. Informa que *"esteve inscrita no SIMPLES até 06/07"*.

2. Reitera que teria ocorrido o "*bis in idem*", em relação ao lançamento correspondente ao processo 17546.000708/2007-81 (lavrado na mesma auditoria-fiscal).

3. Reitera "*os termos da defesa e requerimentos já oferecidos*".

A DRJ, às fls. 198/199, decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora retificasse o relatório fiscal, tendo em vista a ocorrência de *bis in idem*. Cumprida a diligência os autos foram submetidos a julgamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OU EXIBI-LOS SEM QUE ATENDAM ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS, OU QUE CONTENHAM INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITAM INFORMAÇÃO VERDADEIRA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". "BIS IN IDEM". TIPIFICAÇÃO DA FALTA.

"Grupo econômico de fato". Constatada a existência, impõe-se a responsabilização tributária por solidariedade, nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, cujo dispositivo está em consonância com os incisos I e II do art. 124 do CTN. Não obstante a falta de apresentação dos livros contábeis e respectivos documentos fiscais, foram documentalmente identificadas operações que evidenciam a prática de atos típicos de "grupos econômicos", inclusive com a caracterização de "confusão patrimonial", assim como foi identificada, também, a existência de "controlador" do "grupo econômico". Entretanto, por não terem sido constatadas ou evidenciadas efetivas relações entre o contribuinte em relação ao qual foi lavrado o Auto e os demais integrantes do "grupo econômico", impõe-se a exclusão do contribuinte de tal grupo.

A lavratura de dois autos de infrações na mesma auditoria-fiscal não caracteriza o "*bis in idem*", quando têm fundamentos fáticos e legais distintos.

Cientificado da referida decisão em 28/11/2008 (fl.366), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/2008 (fls.390/394), alegando, em síntese, que:

Em sua defesa a recorrente arguiu preliminar de nulidade do Auto de Infração por dois motivos. Primeiro, por "*bis in idem*" e segundo, por vício de tipificação.

- O Auto de Infração apontado como paradigma na arguição de "*bis in idem*" foi anulado por que a recorrente desconhecia os motivos da exigência (cópia em anexo).

- Portanto, a ocorrência de "*bis in idem*" foi arguida com pertinência.

- No mesmo caminho seguiu a arguição de vício de tipificação. A decisão recorrida esclareceu a tipificação do A. I. em comento e, com isso, fez eclodir fatos que estavam

obscuros e que ensejaram a arguição de "bis in idem". Em razão disso e dada a manutenção da multa, a recorrente por dela discordar, argumenta que a mesma não é fixada com Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No Mérito

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu expressamente a ocorrência de *bis in idem*, nos termos seguintes:

O contribuinte, nas respectivas impugnações apresentadas, sustenta, dentre outras alegações, a ocorrência de "bis in idem"; que as lavraturas teriam tido "o mesmo motivo" e que ambas as autuações "se reportariam a cheques". Do cotejo dos respectivos Relatórios Fiscais da Infração, constata-se, efetivamente, que ambos enumeram, dentre as omissões ocorridas, a falta de apresentação "dos documentos e livros", relativos ao período de 01/1996 a 12/2000; assim como enumeram o cheque n.ºs 846085 (que seria relativo "compra de materiais diversos").

A DRJ entendeu por determinar a retificação do Relatório Fiscal para que dele conste só efetivamente os fatos que ensejaram a respectiva autuação. Ainda que o Relatório Fiscal tenha sido corrigido, constaram a exigência de documentos não diretamente relacionados com as contribuições previdenciárias, como é o caso de recibos e cheques.

A meu ver, referidos documentos relacionam-se às informações contábeis da empresa e já foram objeto de autuação no código de fundamento legal nº 35, o que configura bis in idem, razão pela qual entendo que assiste razão à recorrente.

Não obstante constar na descrição do Relatório Fiscal a exibição de livros contábeis sem as formalidades legais exigidas, o que atribui tipicidade à conduta do sujeito passivo, a deficiência do Relatório Fiscal já retificado por iniciativa da autoridade julgadora de primeira instância, culmina em inegável cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, atraindo a incidência do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Destarte, a deficiência do Relatório Fiscal se apresenta como um vício material insanável, reclamando a nulidade do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra